



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PUBLICADO
 Data: 04 / 12 / 2014
 Órgão: O Presente
 Página: 02
 Nº Edição: 3980

LEI COMPLEMENTAR N.º 022/2014, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

PUBLICADO
 Data: 04 / 12 / 2014
 Órgão: Diário Oficial
 Página: Eletrônico
 Nº Edição: 701

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ,~~ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 2º.....

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; e

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 3º O Agente de Desenvolvimento, no cumprimento de suas atribuições, presta relevante serviço público, devendo o Município garantir ao mesmo os meios necessários ao desempenho de suas funções.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

I – microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - Microempreendedor Individual – MEI, para efeito de aplicação dos dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), atendidas as disposições da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o disposto no art. 8º e 11, e nos Capítulos V a IX desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

“Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo inciso I do *caput* do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, podendo ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.” (NR)

“Art. 5º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado, no prazo e forma estabelecidos pelo CGSIM;

III – adoção de identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.” (NR)

“Art. 8º.....

§ 3º Na falta do Decreto a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.” (NR)

“Art. 11.....

§ 1º.....

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

“Art. 17.....

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3º O agricultor familiar, definido conforme a Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.” (NR)

“Art. 18. A extinção (baixa) de empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º (REVOGADO);

§ 2º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

.....
§ 6º (REVOGADO);

§ 7º (REVOGADO).” (NR)

“Art. 19.

I – definição de microempresa, empresa de pequeno porte, MEI, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusão;

.....” (NR)

“Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV, V e VI da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão estas aplicáveis.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 2º A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 1º fica impedida de recolher o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 22. No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do ISS devido ao Município, observado o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

“Art. 25-A. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.”

(NR)

“Art. 26. O MEI de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se com relação ao mesmo as normas específicas previstas nos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

“Art. 28. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos órgãos integrantes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Mercedes.”

(NR)

“Art. 34.....”

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 37. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo, por item, não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser



Município de Mercedes

Estado do Paraná

efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º

....." (NR)

"Art. 38. Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, poderá ser exigido dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos definidos no instrumento convocatório, que disciplinará, inclusive, o percentual mínimo da subcontratação.

§ 1º (REVOGADO);

.....

§ 3º (REVOGADO);

....." (NR)

"Art. 40.....

.....

II - (REVOGADO)" (NR)

"Art. 43. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

....." (NR)

"Art. 44.....

I - (REVOGADO);

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 45. (REVOGADO)" (NR)

"Art. 47. (REVOGADO)" (NR)

"Art. 50-A. No emprego dos benefícios referidos nos arts. 37, 38 e 43 poderá, justificadamente, se estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido." (NR)

"Art. 51.

.....

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.” (NR)

“Art. 57-A. O Poder Executivo do Município de Mercedes expedirá, anualmente, até o dia 30 de novembro, em seu respectivo âmbito de competência, decreto de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009:

- I – os §§ 1º, 6º e 7º do art. 18;
- II – os §§ 1º e 3º do art. 38;
- III – o inciso II do art. 40;
- IV – o inciso I do art. 44;
- V - o art. 45; e
- VI - o art. 47.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere aos arts. 21, § 1º e 2º, e 25-A, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, na redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, e aos incisos IV e VI do art. 2º desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2014.

Vilson Martins
PREFEITO EM EXERCÍCIO